

## DA (IM)POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A AGENTES ECONÔMICOS NÃO EMPRESÁRIOS

Victor Herzer da Silva\*

**Resumo:** O presente estudo aborda os contornos e as controvérsias que circundam a temática da legitimidade ativa no processo de recuperação judicial. Partindo dos pontos de consenso jurisprudencial e doutrinário, o ensaio avançará pelos aspectos controvertidos, máxime na seara dos pedidos de recuperação veiculados por agentes econômicos não empresários e a crescente aceitação desse alargamento no sistema jurídico brasileiro. Em contraponto, será examinada a posição restritiva, assentada na dicção do texto normativo vigente, contido na Lei Federal nº 11.101/2005, para, ao final, apurar a interpretação mais adequada e os encaminhamentos possíveis.

**Palavras-chave:** Recuperação judicial. Legitimidade ativa. Pessoas jurídicas não empresariais. Hermenêutica. precedentes.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. A legitimidade ativa ordinária no processo de recuperação judicial. 2.1. A característica empresarial no centro do debate. 2.2. Entidades expressamente excluídas da recuperação judicial. 3. Legitimidade ativa extraordinária. 4. A celeuma em torno da legitimidade das pessoas jurídicas não empresariais. 4.1. Ponderações favoráveis à ampliação do âmbito de incidência da Lei nº 11.101/2005. 4.2. A corrente restritiva e as limitações hermenêuticas. 5. Considerações finais. Referências.

\* Procurador do Estado (PGE/RS). Doutorando em Direito pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Especialista em Processo Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. *Lattes*: <<http://lattes.cnpq.br/9560484086698076>>. E-mail: victor-silva@pge.rs.gov.br

## The (im)possibility of extending judicial reorganization to non-corporate economic actors

**Abstract:** This study addresses the scope and controversies surrounding the issue of standing to file for judicial reorganization. Starting from points of consensus in both case law and legal doctrine, the essay will then move on to the controversial aspects, particularly in the realm of reorganization petitions filed by non-corporate economic agents and the growing acceptance of this extension within the Brazilian legal system. In contrast, the restrictive position, based on the wording of the current statute (Federal Law 11.101/2005), will be examined. The paper concludes by determining the most appropriate interpretation and the possible paths forward.

**Keywords:** Judicial reorganization. Standing to file. Non-business legal entities. Legal hermeneutics. Precedents.

**Summary:** 1. Introduction. 2. Ordinary standing to file for judicial reorganization. 2.1. The entrepreneurial requirement at the center of the debate. 2.2. Entities expressly excluded from judicial reorganization. 3. Extraordinary standing to file. 4. The controversy surrounding the standing of non-business legal entities. 4.1. Arguments in favor of broadening the scope of Law 11.101/2005. 4.2. The restrictive view and its interpretive limitations. 5. Final considerations. References.

## 1 Introdução

O objetivo deste ensaio é perscrutar os consensos e as divergências que orbitam a temática da legitimidade ativa no processo de recuperação judicial, em especial, na perspectiva da polêmica acerca da possibilidade de o procedimento recuperacional ser deflagrado por pedido de agente econômico não enquadrado no conceito legal de empresário ou de sociedade empresária.

A Lei Federal nº 11.101/2005 trouxe em seu bojo uma nova concepção em relação ao tratamento da crise empresarial, substancialmente diversa da que vigorava até então, sob o regramento do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Se antes o foco, quase exclusivo, era a satisfação dos credores, a nova perspectiva elevou a atenção em relação à preservação das atividades produtivas viáveis e seus reflexos sobre todos os impactados pela atividade da empresa (FONSECA, 2021).

Tal desiderato de soerguimento não acarreta geral e irrestrito acesso ao processo de recuperação judicial por todo e qualquer agente econômico. A Lei nº 11.101/2005 consagrou uma gama de requisitos, positivos e negativos, a serem demonstrados pelo devedor previamente à análise de fundo do pedido de recuperação.

Nessa ordem de ideias, despontam entendimentos ampliativos sobre a legitimidade ativa nessa espécie de procedimento jurisdicional, desbordando do quadrante estritamente legal da característica empresarial. Cumpre-nos abordar, portanto, as interpretações diversas, culminando-se com proposição de encaminhamento.

## **2 A legitimidade ativa ordinária no processo de recuperação judicial**

### **2.1 A característica empresarial no centro do debate**

No contexto legal pátrio, a legitimidade para figurar no polo ativo da recuperação judicial defluiu, em primeiro plano, da interpretação das normas constantes dos artigos 1º e 48 da Lei nº 11.101/2005. Do art. 1º colhe-se o âmbito geral de incidência do diploma legal, que versa sobre a recuperação judicial e extrajudicial, bem como a falência, “do empresário e da sociedade empresária”.<sup>1</sup> Daí se infere o primeiro e fundamental elemento para o exame sobre a legitimidade ativa na recuperação judicial, que é a configuração empresarial, a priori exigida pelo legislador para que o devedor possa lançar mão dos mecanismos encartados na Lei nº 11.101/2005 (COSTA; MELO, 2025). A qualificação como “empresário”, entretanto, está longe de ser algo simples ou incontroverso, de modo que a associação feita pelo legislador entre aquela e a legitimação para a recuperação judicial suscita uma série de tensões e incertezas (CAVALLI, 2023), como veremos ao longo deste ensaio.

O art. 48 da Lei nº 11.101/2005, ao elencar os pressupostos legais para o pedido de recuperação, agrega importantes elementos para a fixação dos contornos da legitimidade ativa. Assim dispõe a norma:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

- III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Assim, o caput acima transcrito aponta que a legitimidade estará presente apenas na hipótese de o devedor lograr comprovar que desempenha regularmente as respectivas atividades empresariais por interregno superior a dois anos. Note-se que, neste ponto, a lei impõe condição de caráter dúplice. Por um lado, o requerente necessita demonstrar a regularidade de sua situação, por certidão do registro público. De outra banda, deve ele comprovar o tempo de exercício da atividade, o que pode ser aviado por notas fiscais, atas, livros ou outros documentos (FONSECA, 2021).

---

<sup>1</sup> Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Em acréscimo, os incisos do caput do art. 48 veiculam quatro pressupostos cumulativos, de cunho negativo, voltados a evitar a utilização prematura ou indevida do instituto, a exemplo da não obtenção de concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos (COELHO, 2021).

Da conjuntura legal exposta, sobressai em relevo a intenção do legislador em demarcar que o legitimado ativo por natureza é o empresário ou a sociedade empresária devedora. (ALMEIDA, 2017). Aliás, não apenas os dispositivos supracitados contemplam essa perspectiva, mas toda a matriz da Lei nº 11.101/2005 assim indica. Nesse sentido, o seu art. 47, ao inaugurar o capítulo da recuperação judicial, deixa claro que o instituto mira “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores”. E arremata dispondo que tais medidas visam a promover a “preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Ao restringir sua aplicabilidade a empresários ou empresas, indubitavelmente a Lei nº 11.101/2005 remete ao conceito legal daquelas figuras, tal como assentado no Código Civil, que pressupõe como tal o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada e as sociedades empresárias que, em nível profissional, desenvolvem atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços. (VIDO, 2019).<sup>2</sup>

Aspecto interessante do histórico da Lei nº 11.101/2005 envolve a possibilidade de os credores pedirem a recuperação judicial do devedor. Como é cediço, o texto final aprovado e sancionado não contemplou a legitimidade ativa do credor; contudo, originalmente ela estava prevista no projeto de lei, vindo a ser suprimida na Câmara dos Deputados, antes da respectiva votação (FONSECA, 2021).

À época, entendeu-se que conferir legitimidade aos credores poderia consubstanciar prática assemelhada a um pedido de falência (indireto). E como a falência decorre do descumprimento de determinadas imposições legais, inclusive a apresentação tempestiva do plano de recuperação, é necessário ao devedor que possa organizar-se antes de requerer a recuperação em juízo; preparação esta que restaria fortemente prejudicada se a lei facultasse ao credor ajuizar o pedido de recuperação, à medida que o devedor, surpreendido, poderia ter sua falência decretada, quando a empresa talvez ainda apresentasse viabilidade (FONSECA, 2021).

Tal digressão histórica termina por corroborar ainda mais a legitimidade ativa exclusiva daqueles que desenvolvem atividade empresarial e se amoldam

<sup>2</sup> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

ao conceito legal de empresário. Na sistemática erigida pela Lei nº 11.101/2005, dessa maneira, apenas os empresários e as sociedades empresárias podem manejar o pedido e obter o benefício da recuperação judicial (SACRAMONE, 2022).

Por fim, calha referir a legitimação do produtor rural, circunstância que, após muitos embates, foi melhor equacionada com o advento da Lei nº 14.112/2020, que alterou o §2º e incluiu os §§ 3º a 5º, do art. 48 da Lei nº 11.101/2005,<sup>3</sup> especificando as formas de comprovação do tempo e da regularidade da atividade rural (FONSECA, 2021). O Código Civil outorga tratamento peculiar ao produtor rural, de modo que a empresariedade lhe é facultativa, a teor do art. 971.<sup>4</sup> E optando ele pelo registro como empresário, perante a Junta Comercial, estará submetido a todo o plexo normativo do direito empresarial, o que abarca a possibilidade de requerer recuperação judicial (COELHO, 2021). Esse tratamento foi posteriormente estendido aos clubes de futebol constituídos como associações, por meio da Lei nº 14.193/2021, que acrescentou o parágrafo único ao art. 971 do Código Civil.<sup>5</sup>

## 2.2 Entidades expressamente excluídas da recuperação judicial

Muito embora o legislador tenha colocado como escopo a recuperação de entidades de natureza empresarial que enfrentam crise econômico-financeira, tal não significa que todos os empresários ou empresas estão habilitados a obter o benefício da recuperação judicial (COELHO, 2021).

---

<sup>3</sup> § 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

<sup>4</sup> Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

<sup>5</sup> Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos.

O enquadramento à definição normativa de empresário é a primeira premissa, à qual somam-se outros requisitos, mormente aqueles dispostos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, acima abordados (SACRAMONE, 2022).

Ainda, há que se ter em vista as hipóteses de inaplicabilidade, constantes do art. 2º do diploma legal em testilha, segundo o qual ficam expressamente excluídos da possibilidade de postular a recuperação judicial determinadas pessoas jurídicas, parte delas inseridas no conceito legal de empresa. Assim dispõe a norma:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

No tocante às empresas públicas e às sociedades de economia mista, a razão que levou a serem retiradas do âmbito de incidência da lei reside na participação majoritária (ou exclusiva) do Estado no seu capital social. Pela presumida existência de interesse público subjacente à atividade das empresas estatais, restaram completamente afastadas da sujeição ao regime legal da recuperação judicial, assim como da falência (COSTA; MELO, 2025). Essa opção legislativa, entretanto, é alvo de críticas por parte da doutrina nacional.

Marlon Tomazette (2019), por exemplo, pondera inexistir fundado motivo para a não aplicação dos institutos consagrados na Lei nº 11.101/2005 àquelas estatais que exploram atividade econômica em sentido estrito, uma vez que submetidas ao regime de direito privado, em paridade com as empresas privadas, de modo que o art. 2º estaria inquinado de inconstitucionalidade, por afrontar a norma constante do art. 173, §1º, II, da Constituição da República.<sup>6</sup> Quanto às empresas públicas e às sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, o autor admite o tratamento diferenciado, pois estaria em consonância com a distinção traçada no próprio texto constitucional.

Doutro norte, Modesto Carvalhosa (2009) considera correta a opção legislativa em excluir as empresas estatais do espectro da Lei nº 11.101/2005, argumentando, dentre outros aspectos, na esteira de preservação do interesse público primário que perpassa as atividades desenvolvidas por sociedades de economia mista e empresas públicas.

<sup>6</sup> § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I – [...]

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

No que concerne às instituições financeiras públicas, referidas no inciso II do art. 2º, não se vislumbra algum exemplo no Brasil em que não se configurem sob os modelos de empresa pública ou sociedade de economia mista. No mesmo inciso, imprecisão mais aguda se observa na amplitude da norma, ao excluir completamente as instituições financeiras privadas, as cooperativas de crédito, as operadoras de planos de saúde e as seguradoras, em relação ao regramento da falência. Em verdade, há uma exclusão parcial, já que se submetem a uma prévia intervenção e, ao final, podem vir a ter a falência decretada.

Não obstante esse registro de inexactidão da norma, salienta-se que, em relação ao processo recuperacional, a regra incide de modo pleno, estando, além das entidades supracitadas, também os consórcios, as entidades de previdência complementar, as sociedades de capitalização e outras legalmente equiparadas, absolutamente impedidas de requerer o benefício legal (SARHAN JUNIOR, 2021).

Não é demais agregar, ainda, que o rol de agentes econômicos excluídos da aplicabilidade do regime da recuperação, insculpido no art. 2º, é meramente exemplificativo, seja pela abertura da sua locução final (entidades equiparadas), seja pela leitura conjugada com as demais normas da Lei nº 11.101/2005 que moldam a legitimidade ativa (COSTA; MELO, 2025).

### **3 Legitimidade ativa extraordinária**

Afora a legitimidade ativa (ordinária) detida pelo próprio empresário devedor, o §1º do art. 48 prevê os casos de legitimação extraordinária, possibilitando que o pedido seja aviado pelos seguintes sujeitos: a) cônjuge sobrevivente, b) herdeiros do devedor, c) inventariante, ou d) sócio remanescente.

Note-se que as três primeiras hipóteses versam sobre decorrência do falecimento do empresário individual, ao passo que a figura do “sócio remanescente” enseja interpretações diversas. Geraldo Fonseca (2021, p. 109) entende que o legislador pretendeu se referir à “sociedade que, por qualquer motivo, perdeu o consócio”.

Outra linha de entendimento aponta imprecisão no texto legal, como se constata, por exemplo, na doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, que parte da admissibilidade do pedido por sócio minoritário (2021, p. 173):

Se, na reunião ou assembleia eventualmente realizada para discussão da matéria, rejeitou-se por maioria a proposta de requerer a recuperação judicial, o sócio ou sócios minoritários vencidos podem aduzir em juízo o pedido de recuperação judicial.

Em ocorrendo, o juiz deve, por cautela, antes de qualquer outra providência, ouvir os sócios majoritários ou o controlador e, caso se convença de que se trata de manipulação fraudulenta do requerente, cujo obje-

tivo é obter vantagens indevidas no interior da sociedade, deve simplesmente indeferir o requerimento sem, claro, decretar a falência da sociedade empresária. Percebendo, contudo, que se trata de abuso do poder dos majoritários ou do controlador, e que a sociedade empresária necessita realmente do benefício da recuperação judicial, pode o juiz determinar a tramitação do processo.

A lei fala, com evidente imprecisão, em sócio remanescente, como se restringisse a legitimação à hipótese de abandono da sociedade por todos os demais. O correto seria mencionar os adjetivos “dissidente” ou “minoritário”, na identificação daquele que discordou, em reunião ou assembleia, da rejeição da proposta de pleito da recuperação judicial.

## 4 **A celeuma em torno da legitimidade das pessoas jurídicas não empresariais**

### 4.1 Ponderações favoráveis à ampliação do âmbito de incidência da lei nº 11.101/2005

A despeito das limitações legais que obstariam, à primeira vista, o deferimento do benefício da recuperação judicial a agentes econômicos “não empresariais”, casos emblemáticos suscitaram divergências interpretativas e abriram caminho para a corrente que, atualmente, sustenta a concepção ampliativa da legitimidade ativa no processo de recuperação judicial.

Um dos primeiros e notórios casos de concessão de recuperação judicial à entidade não empresarial foi o da Casa de Portugal, localizada no município do Rio de Janeiro, tendo o juízo de primeiro grau, não obstante a constituição da pessoa jurídica como associação civil, superado o óbice legal e deferido o pleito. Após a reforma da decisão pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, sobreveio a interposição de recurso especial pela associação interessada, parcialmente provido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão que restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.102/05. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 07/STJ. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. As condições da ação constituem matéria de ordem pública e, portanto, passíveis de reconhecimento em qualquer fase do processo. 2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem no que concerne ao status da pessoa jurídica é providência que refoge ao âmbito do recurso especial, face a necessidade de incursão no conjunto probatório que encerra. 3. O Ministério Público goza de prerrogativas funcionais e institucionais constitucionalmente previstas, dentre as quais a de atuar de forma independente, desde que legalmente amparado e fundamentadamente. 4. Aplicação da teoria do fato consumado à espécie. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1004910/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 4 de agosto de 2008)

A aplicação da teoria do fato consumado, naquele caso concreto, redundou no restabelecimento da decisão de primeira instância que havia acolhido o pedido de recuperação. No voto vencedor, o Ministro Fernando Gonçalves argumentou com a função social da entidade e pontuou que “a finalidade maior da recuperação judicial é a preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho”. Assim, arrematou asseverando que deveria “ser aplicada a teoria do fato consumado à espécie, sob pena de extinção da recorrente.”

Na mesma linha de excepcionalização, sucederam-se outros pedidos de recuperação aforados por entidades não enquadradas no conceito empresarial exigido pela Lei nº 11.101/2005, considerado na sua vertente majoritária e restritiva.

No ano de 2019, o Tribunal de Justiça gaúcho concedeu a recuperação judicial à AELBRA Educação Superior S.A., mantenedora da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), que não preencheria o requisito de dois anos de exercício de atividade empresarial, eis que constituída anteriormente sob a roupagem jurídica de associação, tendo sido registrada como sociedade anônima em lapso inferior a dois anos. Considerando diversos aspectos atinentes à repercussão social e econômica do caso, tais como os alunos impactados, o quantitativo de relações de emprego em curso, o hospital universitário e o hospital veterinário mantidos pela entidade, os atendimentos que ela presta à população carente, entre outros, a Corte estadual entendeu pela superação da restrição legal. Eis a ementa desse emblemático julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE ATIVIDADES COMERCIAIS HÁ MAIS DE DOIS ANOS. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE LEGALIDADE ESTRITA. REALIDADE MATERIAL QUE INFIRMA A PRESENÇA SUPERIOR DO BIÊNIO EXIGIDO EM LEI. PREPONDERÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ASSECURATÓRIOS DE SUPERACÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE. MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO E DOS INTERESSES DOS CREDORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. 1. TRATA-SE DE PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR – GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A., MANTENEDORA DA ULBRA – UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL, JULGADA EXTINTA NA ORIGEM, EM FACE DO NÃO PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO LEGAL E PROCESSUAL DO EXERCÍCIO DE PELO MENOS DOIS (2) ANOS DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO. 2. A REALIDADE DA VIDA NÃO PODE SER SUBTRAÍDA NA CONSIDERAÇÃO DO ATO DE JULGAMENTO, MORMENTE QUANDO REVELADA NOS AUTOS DO PROCESSO. [...] ALÉM DISSO, CONTA COM MAIS DE 60.000 ALUNOS E UNIVERSITÁRIOS EM SUAS DIVERSAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, SENDO 45.000 SOMENTE NO RIO GRANDE DO SUL E MANTÉM MAIS DE 4.000 EMPREGOS DIRETOS ENTRE FUNCIONÁRIOS E PROFESSORES NO ESTADO. CONTABILIZA O ENVOLVIMENTO DE MAIS DE 100.000 PESSOAS EM EMPREGOS PERIFÉRICOS E INDIRETOS QUE DEPENDEM DIRETAMENTE DA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO. HÁ ESTIMATIVA DE QUE MAIS DE 1.000.000 (UM MILHÃO) DE PESSOAS SEJAM BENEFICIADAS PELO CONJUNTO DE SERVIÇOS PRESTADOS DIRETAMENTE PELA AUTORA NOS SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, PSICOLÓGICOS, VETERINÁRIOS, JURÍDICOS E SOCIAIS QUE PRESTA À POPULAÇÃO, EM ESPECIAL A MAIS CARENTE. ALÉM DISSO, SEM EMBARGO, NÃO POSSO DESCONSIDERAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS UNIVERSITÁRIOS NO HOSPITAL UNIVER-

SITÁRIO E TAMBÉM OS SERVIÇOS PRESTADOS NO HOSPITAL VETERINÁRIO, EM ESPECIAL Á POPULAÇÃO CARRENTE DE RECURSOS. 3. OS DOCUMENTOS COMPROVAM, AINDA, QUE HOUE A TRANSFORMAÇÃO SOCIETÁRIA DA AUTORA, QUANDO PASSOU DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PARA SOCIEDADE COMERCIAL (SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO), EM OUT/2018, REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM ABR/2019. TODAVIA, NÃO É MENOS VERDADE, EIS A QUESTÃO, QUE A UNIVERSIDADE EXISTE COMO ASSOCIAÇÃO CIVIL DE CUNHO EDUCACIONAL HÁ QUASE MEIO SÉCULO ANTES DO PEDIDO DE *RECUPERAÇÃO* E, MAIS, SEMPRE EXERCEU A MESMA ATIVIDADE DE ENSINO E PESQUISA, ALÉM DE MANTER ATIVO O HOSPITAL DE CANOAS. EM OUT/2018, ATRAVÉS DE AGE HOUE APENAS UMA MODIFICAÇÃO ESTATUTÁRIA, NADA ALÉM DISSO. LOGO, EM QUE PESE A MODIFICAÇÃO ESTATUTÁRIA, NÃO POSSO OLVIDAR QUE A NATUREZA DAS ATIVIDADES DA AUTORA SEMPRE, DURANTE TODA SUA EXISTÊNCIA, FOI VOLTADA PARA A EDUCAÇÃO E O ENSINO PRIVADO SITUAÇÃO QUE NÃO SE MODIFICOU APÓS A ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. LOGO, NÃO ME PARECE CORRETO CONSIDERAR O LAPSO TEMPORAL PARA EFEITO DE PROCESSAMENTO DA *RECUPERAÇÃO JUDICIAL* APENAS O PERÍODO APÓS A MODIFICAÇÃO ESTATUTÁRIA E REGISTRO, QUANDO A REALIDADE DE FATO SEMPRE FOI A MESMA. ASSIM, ENTENDO COMO PREENCHIDO O PRESSUPOSTO TEMPORAL DO ART. 48, "CAPUT" DA LEI FEDERAL N. 11.101/2005 PARA O FIM DE DETERMINAR O PROCESSAMENTO DA *RECUPERAÇÃO JUDICIAL* DA AUTORA. 4. AFORA ISSO, A SITUAÇÃO É ABSOLUTAMENTE EXCEPCIONAL E, NESSA CONDIÇÃO, DE EXCEPCIONALIDADE, É QUE DEVE SER EXAMINADA E JULGADA A DEMANDA. A CRISE FINANCEIRA E O SALDAMENTO DO PASSIVO, MANTENDO O PATRIMÔNIO E A REORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL PASSAM INEXORAVELMENTE PELA VIABILIZAÇÃO DA *RECUPERAÇÃO JUDICIAL* DA AUTORA, SOB PENA DE EMPURRAR A INSTITUIÇÃO, QUE POSSUI PATRIMÔNIO ATIVO SUPERIOR AO PASSIVO, AO DRAMA SOCIAL DO PROCESSO DE FALÊNCIA, GERANDO CAOS SOCIAL E DILAPIDAÇÃO DO ACERVO COM A LIQUIDAÇÃO EXTREMAMENTE GRAVOSA, JOGANDO MILHARES DE FAMÍLIAS AO DESEMPREGO E PREJUDICANDO AINDA MAIS SEUS CREDORES COBRINDO DE INSEGURANÇA UMA RELAÇÃO QUE PODE SOERGUER E VOLTAR A PROSPERAR. [...] 5. SENTENÇA MODIFICADA E DETERMINADO O PROCESSAMENTO DA *RECUPERAÇÃO JUDICIAL* DA AUTORA, NOS TERMOS E FORMALIDADES LEGAIS EX VI DA LEI FEDERAL N. 11.101/2005. 6. APELAÇÃO PROVIDA

(Apelação Cível nº 5000461-37.2019.8.21.0008, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, julgado em 13 de dezembro de 2019).

Outra decisão marcante na evolução do tema sobreveio em 26 de novembro de 2023. O caso envolvia crise enfrentada pela Fundação Universitária de Cardiologia, gestora de cinco hospitais, com 967 leitos e aproximadamente 4 mil empregados, que enfrentava aguda crise financeira, com probabilidade de redução significativa dos serviços. Aviado pedido de recuperação judicial, o Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre reconheceu o desempenho de atividades econômicas pela Fundação, bem como de atividades sociais relevantes, nas áreas de saúde e ensino, que careciam de intervenção judicial para o alcance da tutela jurídica adequada à proteção dos valores constitucionais em jogo, os quais restariam fragilizados na hipótese de exegese restritiva ao conceito de empresa. Não houve interposição de recurso e o decism transitou em julgado.<sup>7</sup>

<sup>7</sup> Juizado da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre, Processo nº 5245072-73.2023.8.21.0001. Juiz de Direito Gilberto Schafer. 26 de novembro de 2023.

Outros exemplos poderiam ainda ser citados, igualmente constituindo exceções à delimitação legal, como as situações da Universidade Cândido Mendes,<sup>8</sup> do Figueirense Futebol Clube<sup>9</sup> e do Grupo Metodista, todas com pedidos de recuperação judicial deferidos, apesar da ausência de empresário ou sociedade empresária, na estrita concepção legal, no polo ativo da demanda.

Quanto ao caso do Grupo Metodista, interessante observar que, não obstante as sucessivas reviravoltas na trajetória do processo, a última decisão exarada o feito erigiu importante precedente favorável ao alargamento da concepção de empresário para fins de recuperação judicial, em julgamento por maioria realizado na Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sede de agravo interno em pedido de tutela provisória.<sup>10</sup> Infelizmente, no entanto, o recurso especial correlato foi objeto de desistência, retirando a oportunidade de a Corte Superior iniciar a sedimentação de uma jurisprudência assertiva sobre o tema, carência que em horizonte próximo deverá ser suprida, haja vista o progressivo aumento de pedidos de recuperação judicial assemelhados.

No campo doutrinário, tal ampliação de escopo também encontra espaço. Marlon Tomazette e Rogério Andrade Cavalcanti Araújo (2020) defendem a aplicação analógica da recuperação judicial a agentes econômicos não empresariais, enquanto medida salutar à manutenção da circulação de riqueza e à superação da crise no setor produtivo, aduzindo que os fundamentos de preservação e estímulo seriam os mesmos, tanto nas crises enfrentadas pelos empresários, como naquelas verificadas em entidades não empresariais que desenvolvem atividades econômicas relevantes.

Ao entendimento dos juristas supramencionados somam-se outras manifestações da literatura especializada, não precisamente coincidentes na conclusão, mas confluindo em fundamentos críticos sobre os elementos que baseiam a corrente oposta. Um quadrante reúne aqueles que propugnam que se avance da teoria da empresa para a teoria do agente econômico, contemplando todos que exercem atividade econômica (v.g., BEZERRA FILHO, 2021). Outro quadrante congrega doutrinadores que desconstroem os próprios alicerces epistemológicos da dicotomia que usualmente domina o debate sobre o tema em tela, ou seja, preconizando a inexistência de um conceito único de empresa/empresário (COSTA; MELO, 2025). A aprofundada abordagem de Cássio Cavalli (2023, p. 37) busca demonstrar viés ampliatiivo adotado no Código Civil quanto aos critérios de qualificação empresarial:

---

<sup>8</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 6ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000, Rel. Des. Nagib Slaibi, julgado em 2 de setembro de 2020.

<sup>9</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, 4ª Câmara de Direito Comercial, Apelação nº 5024222-97.2021.8.24.0023, Rel. Des. Torres Marques, julgado em 31 de janeiro de 2023.

<sup>10</sup> Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 3.654-RS, Rel. Min. Raul Araújo. Redator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15 de março de 2022.

O primeiro e principal critério de qualificação empresarial, tanto da pessoa natural quanto da pessoa jurídica, baseia-se no setor econômico da atividade desenvolvida, conforme se vê nos arts. 966 e 982 do CC. De acordo com o art. 966, caput, do Código Civil, considera-se empresário individual a pessoa natural que explora a atividade nos setores de produção ou circulação de bens ou de serviços. A norma é hiperabrangente e alcança a todos os setores da economia, pois, em abstrato, toda e qualquer atividade econômica é de produção ou de circulação de bens ou de serviços. Com efeito, o art. 966 do Código Civil pode ser lido no sentido de que “qualquer atividade econômica” é própria de empresário.

## 4.2 A corrente restritiva e as limitações hermenêuticas

Sem desconsiderar a frequência e a quantidade significativa, embora não elevada, de processos em que pessoas jurídicas “não empresariais” obtêm decisão favorável ao processamento de recuperação judicial, tampouco ignorando as motivações extrajurídicas que embasam tais decisões, é forçoso trazer à baila o posicionamento ainda majoritário, de viés restritivo, que valora a univocidade do texto normativo constante da Lei nº 11.101/2005, pressupondo, ademais, a presunção de constitucionalidade das regras que, naquele diploma, disciplinam a legitimidade ativa, presunção esta até hoje não afastada por qualquer dos instrumentos previstos para essa finalidade na Carta da República.

Fábio Ulhoa Coelho (2021, p. 46), abordando especificamente o regime jurídico das cooperativas, enfatiza que elas “não podem pleitear a recuperação judicial. Ela é, sempre, uma sociedade simples, e nunca empresária”. Outrossim, em relação às associações, salienta aquele professor que as decisões judiciais que permitem o acesso de tais entidades ao benefício da recuperação contrariam a expressa previsão do art. 1º da Lei nº 11.101/2005. (COELHO, 2021).

Na perspectiva dessa corrente, revelar-se-ia temerário ampliar o âmbito legal de incidência do instituto da recuperação judicial, pela absoluta ausência de base normativa para tanto, o que colaboraria para um ambiente de insegurança jurídica. Ademais, a interpretação extensiva ou analógica tampouco seria cabível para esse desiderato, ante a clareza da norma ao cingir sua aplicabilidade ao empresário e à sociedade empresária, não contemplando ela fórmula genérica ou expressão que pudesse ensejar a aproximação ou a ampliação.

Investigando as possibilidades de alargamento do rol de legitimados à recuperação judicial, Marcelo Barbosa Sacramone (2022, p. 66) pontua que outras pessoas jurídicas de direito privado, diversas daquelas qualificadas legalmente como empresárias, podem excepcionalmente desempenhar atividade econômica, “contudo, por não possuírem os demais requisitos para serem consideradas empresárias, não podem se submeter à recuperação.” Avançando na desconstrução das teses inversas, o autor assim se manifesta (2021, p. 66):

O argumento de que não há norma expressa proibitiva para os demais agentes econômicos se submeterem ao processo de recuperação ou falência deve ser afastado. A Lei n. 11.101/2005 cria microsistema excepcional. A norma geral, estabelecida pelo Código de Processo Civil e que, em seu art. 1.052, remete à aplicação do Código de Processo Civil de 1973, é o procedimento da insolvência civil, aplicado a todos os devedores insolventes. A Lei n. 11.101/2005 excepciona, em seu art. 1º, apenas aos empresários o sistema de recuperação e de falência.

As decisões judiciais e os posicionamentos doutrinários que sustentam a ampliação do rol de legitimados ativos no processo de recuperação judicial passam elementos relevantes, pela contextualização das atividades desenvolvidas por entidades ditas “não empresariais”, atividades que por vezes ostentam acentuada relevância social e econômica em seus segmentos, de modo a sugerir, como solução jurídica positiva, o processamento da recuperação judicial.

Na esteira da corrente negativista, as interpretações extensivas ou analógicas eventualmente realizadas nessa direção violam de modo frontal as disposições da Lei nº 11.101/2005, ultrapassando as barreiras hermenêuticas que conferem segurança jurídica em nosso Estado Democrático de Direito. A limitação constante da lei seria taxativa e harmônica com o restante do sistema, devendo ser observada, ainda que progressivamente ganhem força os anseios pela ampliação do rol de legitimados ativos (FONSECA, 2021).

Logo, a única via aceitável para a sustentação jurídico-normativa da recuperação judicial de agentes econômicos não empresários se daria por meio de alteração legislativa, removendo as restrições contidas na Lei nº 11.101/2005, e positivando expressamente o novo espectro de incidência daquele instituto (SARHAN JUNIOR, 2021).

Contrastadas acima as posições das duas correntes, calha ponderar, por fim, que a segurança jurídica ainda não alcançada nessa temática pode ser vislumbrada por dois caminhos. A um, pela consolidação de orientação jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo a precisa extensão da legitimidade ativa para a recuperação judicial. A dois, por ato legislativo que ampare as especificidades das entidades econômicas tradicionalmente havidas como “não empresariais” (COSTA; TIRONI, 2023), seja por lei específica, seja por alteração da Lei nº 11.101/2005, ou até mesmo por modificação da definição de empresário no Código Civil. De qualquer modo, a solução legislativa desponta, naturalmente, como a preferencial.

## **5 Considerações finais**

Realizado breve giro analítico sobre os diversos aspectos da legitimação ativa no processo de recuperação judicial, verificou-se que a estruturação nor-

mativa ainda pode ser aperfeiçoada, ao fito de dirimir pontos duvidosos e sedimentar o âmbito de incidência mais adequado, atendendo aos anseios da sociedade e às necessidades dos agentes econômicos.

Nesse prisma, observamos que situação legal hoje vigente, a teor da Lei nº 11.101/2005, não possibilita que agentes econômicos “não empresários” requeiram o benefício da recuperação judicial, pois as normas que delimitam a legitimidade ativa não apresentam lacunas ou fórmulas genéricas (textura aberta) que ensejem interpretação extensiva ou analógica.

O progressivo surgimento de decisões jurisdicionais que deferem o processamento de recuperação judicial em favor de pessoas jurídicas não empresariais suscita importante reflexão sobre o futuro daquele instituto. Embasadas em fundamentos robustos na perspectiva social e econômica, tais decisões, não obstante desbordarem da moldura legal, sinalizam que a reformulação da Lei nº 11.101/2005, ou a edição de norma específica que acolha as particularidades dos agentes econômicos não empresariais, pode se tornar imperiosa nos próximos anos, sob pena de comprometimento da segurança jurídica, em um contexto de proliferação de decisões *contra legem*.

## Referências

ALMEIDA, Amador Paes. *Curso de falência e recuperação de empresas*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. *AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 3.654-RS*. Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo. Redator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, publicado no DJe de 8 de abril de 2022.

\_\_\_\_\_. *Agravo de instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000*. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Nagib Slaibi, publicado no DJERJ em 15 de outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. *Apelação Cível nº 5000461-37.2019.8.21.0008*. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Niwton Carpes, publicado no DJe em 13 de dezembro de 2019.

\_\_\_\_\_. *Apelação nº 5024222-97.2021.8.24.0023*. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Quarta Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Torres Marques, publicado em 31 de janeiro de 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei Federal nº 10.406/2002*. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 11 maio 2025.

\_\_\_\_\_. *Lei Federal nº 11.101/2005*. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2005/lei/111105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2005/lei/111105.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. *Recurso Especial nº 1004910/RJ*. Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008.

\_\_\_\_\_. *Processo nº 5245072-73.2023.8.21.0001*. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Juizado da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre, Juiz de Direito Gilberto Schafer, publicado em 26 de novembro de 2023.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*. 4. v. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAVALLI, Cássio. *A legitimação para a recuperação judicial e a falência: comentários ao art. 1º da Lei nº 11.101/2005*. 2. ed. São Paulo: Agenda Recuperacional Editora, 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2025.

COSTA, Daniel C.; TIRONI, Fábio A. Recuperação judicial de agentes econômicos não empresariais. In: *Revista Direito Internacional e Globalização Econômica*, v. 2, n. 2, p. 24-34, 2023.

FONSECA, Geraldo. *Manual da recuperação judicial*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SARHAN JUNIOR, Suhel. *Recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Mizuno, 2021.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial*. 3. v. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_; ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. Coronavírus: da aplicação da recuperação judicial aos não empresários. *Estadão*, São Paulo, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/coronavirus-da-aplicacao-da-recuperacao-judicial-aos-nao-empresarios/> Acesso em: 30 jun. 2024.

VIDO, Elisabete. *Curso de direito empresarial*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

